



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912937/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.675 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente DADE BEHRING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Não há certeza no crédito por pagamento a maior referente a tributo cujo valor devido não foi comprovado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que tem por crédito pagamento a maior de IRPJ (código 2362) referente ao período de apuração de 31/01/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 40820.24743.040305.1.3.04-2117, requereu compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2362), P.A. 31/01/2005, no valor original de R\$ 30.458,53, e solicitou compensação através deste com débitos próprios que especifica.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 821108061, não homologou a compensação declarada, tendo em vista a utilização

integral do DARF relacionado ao PER/DCOMP, em DCTF, no valor de R\$ 113.065,57 (P.A. 31/01/2005).

Não se conformando com o despacho, a interessada, em apertada síntese, alegou que, embora o crédito esteja corretamente descrito em DIPJ e DCOMP, foi erroneamente declarado em DCTF, consoante documentos que anexa (DIPJ).

Acrescenta que há a possibilidade de se corrigir o despacho, consoante legislação e jurisprudência que anexa.

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 63 a 66 do presente processo (Acórdão 11-48.200, de 30/10/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que contribuinte alegava que o débito declarado por ele em DCTF estava incorreto, sendo correto o informado em DIPJ. Argumentou que a DCTF, diferentemente da DIPJ, constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos, providência não adotada pela empresa, impedindo o reconhecimento do crédito.

Argumentou ainda que, nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado fazer prova do crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 74), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2015 (recurso às fls. 76 a 83, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 122).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que se equivocou preenchimento da DCTF, declarando para janeiro de 2005 o débito de IRPJ de R\$ 113.065,57 (valor do DARF), quando o correto seria R\$ 82.607,04, conforme DIPJ, gerando o crédito de R\$ 30.458,53.

Argumenta que se trata de erro formal que não pode impedir o reconhecimento do crédito. Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte alega que errou no preenchimento da DCTF referente a janeiro de 2005, declarando débito de IRPJ de R\$ 113.065,57 (valor do DARF), quando o correto seria R\$ 82.607,04. Que o débito correto foi informado em DIPJ.

Contudo, não apresenta qualquer prova do valor correto devido.

Ocorre que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. A partir da ciência do despacho decisório, é preciso verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Assim, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, imprescindíveis ao reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

O contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor do débito que informa como correto, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado. Apenas apresentou DIPJ coerente com suas alegações. Porém, como dito na decisão recorrida, a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, diferentemente da DIPJ, meramente informativa. No confronto entre as duas declarações, na ausência de provas, prevalece o valor confessado em DCTF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan